



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15979.000299/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.786 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente MIGUEL PRADO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 05/03/2004

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. CONTRATAÇÃO DE CONSTRUTORA PARA REALIZAÇÃO DA OBRA POR EMPREITADA GLOBAL. FALTA DE PROVA.

O proprietário (ou o dono) do imóvel, sendo o responsável pela execução de obra de construção civil, é o contribuinte das obrigações tributárias previdenciárias decorrentes, inclusive em relação às empreiteiras que contrate para executá-la. Constitui exceção à regra a possibilidade de que uma construtora (assim entendida a entidade que cumpra os requisitos legais pertinentes) possa, na condição de responsável substituta das obrigações tributárias previdenciárias, promover a regularização, desde que a obra tenha sido realizada por empreitada global e que sejam cumpridas as demais exigências legais, inclusive as obrigações acessórias. O conjunto de elementos probatórios deve demonstrar que tais fatos ocorreram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.786 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15979.000299/2007-05

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-40.823 que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD - DEBCAD nº 35.558.916-8. O crédito tributário lançado corresponde ao período de 01/08/1999 a 05/03/2004 e refere-se às contribuições previdenciárias sobre a remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, matriculada no INSS sob o nº. 38.270.00487-65.

A impugnação foi apresentada em 07/12/2004 (e-fls. 36 a 49), alegando, conforme relatório do Acórdão recorrido que:

1. Declara-se parte ilegítima no lançamento fiscal, pois a obra teria sido feita na forma de “contrato de empreitada globalizada” pela Artec, que seria a “unicamente responsável pela NFLD”. Junta cópia do contrato (fls. 69/71) e informa que “... conforme consulta de regularidades junto ao Fisco Previdenciário que afirma que a empresa em epígrafe está regular em relação ao fisco” [sic].
2. Acrescenta que a multa cobrada teria “caráter **confiscatório**” (“e não guardam relação com a atual situação econômica que atravessa o País” e “deve ter proporcionalidade com a situação fática”) [sic, destaques no original]. Transcreve manifestações doutrinárias e julgados.
3. Defende, também, que a cobrança de “juros baseados na Taxa Selic é sabido, é **inconstitucional**” [sic, destaques no original], assim como seria indevida a “capitalização de juros”.
4. Informa que a Artec teria ingressado com o Mandado de Segurança nº. 2004.34.00.005358- 5 na Justiça Federal em Brasília (16ª. Vara), “onde está sendo pleiteado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a emissão de certidão positiva com efeito de negativa” [sic]. Acrescenta que já foi, inclusive, expedida a certidão positiva com efeito de negativa, em face da correspondente decisão judicial e que, estando suspensa a exigibilidade, “não pode proceder a execução da dívida”.

Foi solicitado pedido de diligência pela Seção do Contencioso Administrativo, realizada em 06/08/2004. (e-fls. 82 a 84).

A Decisão Notificação nº 21.433.4/0251/2006, apreciou a impugnação e indeferiu, mantendo o crédito lançado.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que foi apreciado por este Conselho e expedido o Acórdão nº 2402-01.397 (e-fls. 316 a 322) registrando que a falta de intimação do contribuinte sobre o resultado da diligência realizada constituía cerceamento de defesa. Assim o Acórdão decidiu pela anulação da decisão de piso, e retorno a fase para ciência da diligência realizada.

O contribuinte tomou ciência da diligência e se manifestou (e-fls. 330 a 333).

Foi proferido novo Acórdão (e-fls. 349 a 382) e decidiu por não acolher os argumentos do contribuinte mas reconheceu de ofício a decadência parcial do lançamento.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 05/03/2004

JUIZO DE CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. DECADÊNCIA. JUIZO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Embora a Impugnação argua a constitucionalidade de normas, com base nas quais se deu o lançamento, é vedado à presente instância administrativa de julgamento proferir decisões a respeito, em face das disposições do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A incidência da taxa SELIC tem amparo legal na legislação apontada no anexo “FLD”. Além do mais, presentemente a viabilidade legal da sua aplicação se encontra pacificada pelo STJ.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA.

A multa mora incidente sobre os créditos tributários lançados foi aplicada de acordo com a legislação indicada nos anexos “FLD”, ao que cabe acrescentar que as questões da razoabilidade, da proporcionalidade e até mesmo do confisco, em matéria de penalidade por descumprimento da legislação tributária, envolvem conceitos políticos e processos de avaliação e valoração, para os quais não é possível estabelecer, no âmbito da discussão do processo administrativo fiscal, critérios objetivos de determinação.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CONSTRUTORA PARA REALIZAÇÃO DA OBRA POR EMPREITADA GLOBAL. FALTA DE PROVA.

O proprietário (ou o dono) do imóvel, sendo o responsável pela execução de obra de construção civil, é o contribuinte das obrigações tributárias previdenciárias decorrentes, inclusive em relação às empreiteiras que contrate para executá-la. Constitui exceção à regra a possibilidade de que uma construtora (assim entendida a entidade que cumpra os requisitos legais pertinentes) possa, na condição de responsável substituta das obrigações tributárias previdenciárias, promover a regularização, desde que a obra tenha sido realizada por empreitada global e que sejam cumpridas as demais exigências legais. Mas, neste caso, o conjunto de elementos probatórios não demonstram que tenha ocorrido a efetiva contratação de construtora e que a obra tenha sido realizada por empreitada global. Ao contrário: os elementos conduzem à convicção de que a obra foi realizada, pelo menos em parte (senão no todo) pelo próprio proprietário da obra.

DECADÊNCIA.

Em face da Súmula Vinculante STF 8/2008, e considerando as disposições do parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, constata-se a ocorrência de decadência parcial do crédito tributário lançado, em razão deve ser feita a retificação do lançamento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do novo Acórdão do julgamento de primeira instância em 19/07/2013 (e-fl. 399). Em 16/08/2013, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 388 a 397.

No mérito arguiu novamente a questão da ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

De forma sucinta, o recorrente sustenta que não é o sujeito passivo na relação tributária e, portanto, não deveria ter crédito tributário lançado em seu nome.

Faz também referência ao princípio da legalidade e relaciona jurisprudência sobre a ilegalidade de definir multa por descumprimento de obrigação acessória, por ato infralegal. Contudo, o objeto da lide aqui trata de lançamento de obrigação principal e não acessória, portanto, a matéria estranha a lide.

Sobre a sujeição passiva, alega que a empresa Construtora Artec seria a responsável pelo recolhimento dos tributos e, portanto, deveria ocupar o polo passivo da relação tributária. Afirma que isso se dá em razão do deferimento pelo INSS do CEI nº 42.490.00926-74, em nome da Construtora, que substituiu o CEI nº 38.270.00487-65, que originalmente era em nome da recorrente. Afirma:

Vai daí que qualquer lançamento de contribuição em nome do Recorrente pelo INSS e levando em conta o fato da execução da obra da Rua Carlos Bittencourt **somente poderia ser realizado na hipótese de não haver uma outra CEI em nome de outrem** também eleito previamente pela administração tributária do INSS ao permitir, ou não obstar, a criação de nova matrícula específica.

No presente caso outro ato administrativo posterior foi praticado com idêntico objeto e conteúdo qual seja **eleição de outro sujeito passivo para o cumprimento das obrigações tributárias, e assim sendo, no conflito de atos administrativos prevalece o mais recente.**

A CEI correspondente a Artec é a mais recente. **Não foi desconstituída pela Administração Tributária e portanto o Sr. Fiscal estaria vinculado, ao lançar de ofício, aquele sujeito passivo (Artec) vez que inserido em matrícula correspondente a obra por ato precedentemente mais próximo ao da constituição do crédito.** Para lançar contra o Recorrente **somente após a desconstituição da matrícula da Artec conforme adiante se demonstrará.**

(...)

A presunção de legitimidade da qual se reveste o ato de criação da **matrícula vincula o lançador de forma a não poder dela se afastar** (ao menos enquanto hígido o ato que a instituiu) à bem da boa fé daquele que, com base na legislação de regência, viu — se livre da exação transferindo — a, com base também na lei, a condição de sujeito passivo da relação tributária ao construtor.

À toda evidência este ato pode ceder, mas para isto haveria necessidade de se conceder direito de defesa ao sujeito passivo a quem o INSS aceitou como tal mais presentemente e mesmo aquele outro que mais vetustamente assim se apresentou e foi também recepcionado pela autarquia.

Em resumo, a argumentação do recorrente se baseia no fato de uma vez que o INSS aceitou a mudança do responsável pela obra (registro de novo CEI da Construtora), somente se procedesse ao cancelamento deste CEI poderia responsabilizá-lo (o proprietário da obra).

A decisão de piso foi muito feliz ao tratar a questão. De forma detalhada e eficaz faz a colocação das questões, motivo que me sirvo de trechos do Acórdão para expor os fatos.

Na impugnação é tratado de outros temas, mas no recurso se limitou a legitimidade passiva. Neste quesito, a impugnação assim colocava a questão:

Declara-se parte ilegítima no lançamento fiscal, pois a obra teria sido feita na forma de “contrato de empreitada globalizada” pela Artec, que seria a “unicamente responsável pela NFLD”. Junta cópia do contrato (fls. 69/71) e informa que “... conforme consulta de regularidades junto ao Fisco Previdenciário que afirma que a empresa em epígrafe está regular em relação ao fisco” [sic].

O Acórdão resume o resultado da diligência solicitado pela primeira julgadora da impugnação:

A Seção de Fiscalização, em 06/08/2004, apreciou as questões então suscitadas (fls. 83/84) nos seguintes termos, em síntese:

1. Defende que a sujeição passiva atribuída ao Contribuinte Miguel Prado Prado estava correta pelos vários motivos que enumera (dos quais a tratar).
2. **A Artec não possui registro no CREA**, o que busca comprovar com a juntada de cópia de ofício expedido por aquela entidade (fl. 90) em 28/07/2004.
3. O contrato entre o Contribuinte e a Artec consta **ter sido assinado em 18/03/2000**, mas o **reconhecimento de firma se deu apenas em 20/10/2003**. E, como não tinha inscrição no CREA em 18/03/2000, não poderia na ocasião firmar contrato de empreitada global, por não cumprir o requisito legal correspondente.
4. Os seguintes documentos, com as respectivas datas, **foram emitidos em nome do Contribuinte**:
 - a) Projeto arquitetônico – 17/03/2000.
 - b) Alvará – 26/08/2003.
 - c) Matrícula CEI 38.270.00487-65, efetuada em 05/08/1999, em nome do Contribuinte.
5. A obtenção da Matrícula CEI 42.490.00926-74 (em nome da Artec) foi efetuada somente em 28/06/2004, **depois da conclusão da obra e em cuja data deu entrada na DISO**.
6. As **GFIP** relativas ao período de 10/1999 a 07/2001; 03/2002 a 12/2002, 09/2003 a 03/2004 **foram entregues e vinculadas à matrícula original (CEI 37.280.00487-65), em nome dos proprietários** (ou donos) da obra.

7. Constam recolhimentos vinculados à matrícula CEI 37.280.00487-65 nas seguintes competências: 10/1999 a 07/2001, 03/2002 a 13/2002, 03 e 04/2003, 09/2003 a 03/2004.

8. Constam, também, **notas fiscais de fornecimento de concreto em nome do Contribuinte** (os proprietários/donos da obra) no período de 08/1999 a 06/2000.

9. A ART – Anotação de Responsabilidade Técnica tendo como contratado Tadashi Ota, sócio da Artec, “para levantamento e laudo técnico para redução de áreas, cálculo para recolhimento junto ao INSS” está datado de 15/07/2004, **depois da data de conclusão da obra.**

10. Não é possível determinar a redução de área, para o fim de determinação das contribuições devidas, pois não foi apresentado projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal, com a discriminação das áreas passíveis de redução.

A Auditora Fiscal notificante apresentou, ainda, sua Manifestação (fls. 118/126), nos seguintes termos, em síntese:

1. Destaca que toda a documentação relativa à obra encontra-se em nome da pessoa física do Contribuinte (Miguel Prado Prado).

2. Alteração da titularidade da matrícula para a Artec deu-se somente em 16/06/2004.

3. O contrato entre o Contribuinte e a Artec está datado de 18/03/2000, prevendo o término da obra em 31/12/2002, mas tem firma reconhecida apenas em 20/10/2003 (“quase um ano após o prazo previsto para o término da obra”). 4. Considerando os recolhimentos e as GFIP desde outubro de 1999, “... **como poderia fazer um contrato de empreitada global, ou seja, com o propósito de executar toda a construção em 03/2000?**”.

5. Destaca a não apresentação da comprovação de cadastramento no CREA e ressalva que a Artec era uma empresa de “projetos de construção civil e de contabilidade” (conforme razão social), não sendo, portanto, formalmente construtora, situação em que nem mesmo a matrícula poderia ser expedida em seu nome, sendo que somente em 04/01/2000 a Artec alterou seu contrato social, para incluir a atividade de construtora. Assim: **obra teria se iniciado em 05/08/1999; a alteração do contrato social para inclusão de construtora deu-se em 04/01/2000 e contrato de empreitada somente foi assinado (ao que consta) em 18/03/2000**, sendo que o **CREA expediu ofício em 28/07/2004 informando que a Artec não tinha inscrição naquela entidade**. Apenas em 29/07/2004 a Artec teria se registrado, segundo certidão que apresenta. Ou seja: somente a partir de então poderia realizar a contratação de empreitada global de construção civil, para efeito de execução (e regularização) da obra em seu nome.

6. A “certidão de regularidade” apresentada menciona 5 obras, “todas e pessoa física, com contrato de empreitada global, já citado, alterando apenas os dados de identificação de cada obra, independentemente da metragem a ser construída, do período de execução das mesmas, e da finalidade residencial ou comercial, ...; é cobrado o mesmo valor e fixado a mesma data de conclusão para todas, ou seja, R\$ 150.000,00 e 31/12/2002, respectivamente”.

7. Os contratos relativos às obras mencionadas no item anterior têm características semelhantes:

a) as mesmas disposições contratuais;

b) as obras contratadas foram originariamente matriculadas por pessoas físicas e na mesma data (16/06/2004) alteradas para a Artec;

c) os contratos têm a mesma data de reconhecimento de firma (que é sempre posterior à data em que consta a previsão de conclusão das obras);

d) as áreas daquelas obras variam de 5.852,96 m² a 1.653,68 m² e têm períodos de execução distintos, mas todas tinham a mesma previsão de conclusão (em 31/12/2002) e o mesmo preço total (R\$ 150.000,00).

8. Transcreve dispositivos legais que tratam das providências e documentos necessários para regularização de obra de construção civil junto ao INSS (Instrução Normativa INSS/DC 100/2003), e destaca que toda a documentação lá prevista está em nome do Contribuinte e não da Artec, que também não realizou nenhum recolhimento vinculado à matrícula com a qual substituiu a matrícula CEI obtida em nome do Contribuinte.

A conclusão do relatório é que os indícios levantados tinham como objetivo esconder a realidade dos fatos e dificultar a arrecadação de contribuições previdenciárias.

A primeira decisão proferida repetiu os argumentos da fiscalização.

Houve anulação da primeira decisão de piso por não ter sido dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte. Após a ciência, o então impugnante assim se manifestou sobre a diligência:

Mudança de CEI

1.- No mérito, primeiramente cumpre esclarecer que não há o que se discutir sobre a responsabilidade dos débitos, uma vez que o próprio INSS ao expedir a CEI n.º 42.490.00926-74 em nome de ARTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (pessoa jurídica) para mesma obra, reconheceu ser a ARTEC efetivamente o contribuinte para a mesma.

Documentação em nome do proprietário:

2.- Sendo assim, está comprovado o erro incorrido quanto ao sujeito passivo da obra em tela, mesmo que toda documentação tenha sido expedida em um primeiro momento em nome do Manifestante.

3.- Com efeito, apesar de toda documentação da obra estar em nome do Manifestante o que é de praxe, uma vez que o projeto deve ser aprovado em nome do proprietário da obra, a partir do momento que o mesmo firmou um contrato de empreitada global a responsabilidade da construção passou para empresa ARTEC.

Quanto ao registro no CREA:

6.- Irrelevantes portanto os argumentos da Manifestada no que tange o registro do CREA da empresa ARTEC, que **já fez prova de sua inscrição nesse órgão estando regularmente autorizada a realizar serviços de empreitada global** e outros.

7.- Tanto é verdade que na decisão do referido Agravo de Instrumento, a nobre Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, nas fls.2831285 **reconheceu a regularidade da empresa ARTEC e deu provimento ao recurso determinando que fosse expedida a CND** da obra em 24 (vinte e quatro) horas, não acolhendo os argumentos da Manifestada que se recusava a emitir a certidão para empresa alegando em síntese que a mesma não estava registrada no CREA. 8.- Com efeito, a excelentíssima magistrada com seu notável saber jurídico reconheceu a regularidade da empresa ARTEC, que provou estar devidamente registrada no CREA, e autorizou a expedição da CND da obra.

8.- Com efeito, a excelentíssima magistrada com seu notável saber jurídico reconheceu a regularidade da empresa ARTEC, que provou estar devidamente registrada no CREA, e autorizou a expedição da CND da obra.

9.- **Não tem lógica esta secretaria da receita federal querer ir contra uma decisão judicial que já analisou, julgou, e decidiu na esfera judicial essa questão** do registro da empresa no CREA, o que faz cair por terra todo e qualquer argumento contrário em sede administrativa.

Quanto a dificultar a arrecadação tributária

10.- Outrossim, a empresa ARTEC já havia iniciado ação judicial confessando o débito relativo ao mesmo fato gerador do débito da obra.

11.- A mencionada ação judicial recebeu o n.º 2003.34.00.040128-1 e tramita pela E.5.a Vara Federal de Brasília — DF, tendo a empresa ARTEC, ainda **solicitado o parcelamento de sua dívida em 180 (cento e oitenta meses), e realizado depósito judicial no importe de R\$ 3.245,37** (três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) conforme consta nas fls.240

12.- Já tendo sido confessado o débito na esfera judicial pela pessoa jurídica ARTEC que **assumiu a responsabilidade pelos débitos da obra e já conseguiu a emissão da CND** em seu nome, cobrá-lo do Manifestante novamente o mesmo débito em sede administrativa acarretaria em uma bitributação.

Os demais pontos levantados pela Fiscalização, especialmente a data de início da obra, reconhecimento de firma no contrato posterior ao término da obra, registro do CEI da construtora posterior ao término da obra, recolhimentos e GFIP em nome do proprietário, falta de recolhimento e GFIP em nome da construtora, para citar alguns, **não foram mencionados pelo contribuinte**.

Já entrando no julgamento da impugnação, o novo Acórdão faz uma cronologia dos fatos apurados pela fiscalização e completado pela diligência:

DATA	FATO/EVENTO RELEVANTE
05/08/1999	Expedida matrícula CEI, em nome do Contribuinte Miguel Prado Prado, sendo considerada a data de início da obra.
08/1999	Consta que, entre agosto de 1999 e junho de 2000, foram emitidas de notas fiscais/faturas de fornecimento de concreto preparado em nome de Miguel Prado Prado.
10/1999	Consta que, entre outubro de 1999 e março de 2004, o Contribuinte, Miguel Prado Prado, realizou recolhimentos de contribuições previdenciárias, vinculados à obra (fls. 98/100).
10/1999	Consta que, entre outubro de 1999 e janeiro de 2004, o Contribuinte, Miguel Prado Prado, promoveu em seu próprio nome a entrega de GFIP, vinculadas à obra (fls. 101/107).
17/03/2000	Obtidos o alvará de construção e a aprovação da planta projeto (emitidos em nome de Miguel Prado Prado).

18/03/2000	Consta que nesta data teria sido assinado, entre o Contribuinte e Artec Projetos e Construções Ltda, o “Contrato de Prestação de Serviços Sem Vínculo Empregatício Construção com Material Adquirido pelos Construtores – Contrato Coletivo”, com data de reconhecimento de firma em 20/10/2003.
26/03/2000	Substituído o alvará de construção, em razão de acréscimo de área (também emitido em nome de Miguel Prado Prado).
20/10/2003	Reconhecidas firmas do “Contrato de Prestação de Serviços Sem Vínculo Empregatício Construção com Material Adquirido pelos Construtores – Contrato Coletivo”.
05/03/2004	Emitida carta de habitação, sendo considerada a data de conclusão da obra (também emitida em nome de Miguel Prado Prado).
03/2004	1. O Contribuinte – Miguel Prado Prado – entregou até a competência janeiro de 2004 GFIP para a matrícula CEI 38.270.00487-65 sendo que não foram registradas entregas de GFIP vinculadas à matrícula CEI 42.490.00926-74 (que foi emitida por solicitação da Artec, em substituição da matrícula CEI 38.270.00487-65, emitida por solicitação de Miguel Prado Prado). 2. O Contribuinte promoveu, também, até a competência de março de 2004, recolhimentos em GPS, vinculados à matrícula CEI 38.270.00487-65, sendo que não foram registrados recolhimentos vinculados à matrícula CEI 42.490.00926-74 (que foi emitida por solicitação da Artec, em substituição da matrícula CEI 38.270.00487-65, emitida por solicitação de Miguel Prado Prado).
16/06/2004	1. Expedida matrícula CEI 42.490.00926-74, tendo a Artec como responsável pela obra, realizada na forma de empreitada global (mão-de-obra e materiais), conforme contrato que apresenta. 2. A Artec apresentou DISO. 3. Nesta mesma data a Artec requereu expedição de mais outras quatro matrículas CEI (originalmente expedidas em nome de pessoas físicas), tendo apresentado contratos de prestação de serviços idênticos, “<i>com data de assinatura igual à de início de cada obra, que varia de 1996 a 2000, no entanto todos com firma reconhecida em: 20/10/2003, ou seja, após a data de término de todas as obras de acordo com os documentos da Prefeitura</i>” (fl. 121). 4. Todos os contratos tinham valor de R\$ 150.000,00, não obstante variarem as áreas construídas de 1.653,68 m² a 5.852,96 m².

15/07/2004	Emitida ART, tendo como contratante Miguel Prado Prado e contratado Tadashi Ota, sócio da Artec, <i>"para levantamento e laudo técnico para redução de áreas, cálculo para recolhimento junto ao INSS"</i> .
29/06/2004	Em face do não atendimento de formal notificação para recolhimento das contribuições apuradas, foi emitido o ARO – Aviso de Regularização de Obra, do qual resultou o lançamento fiscal.
29/07/2004	1. Expedida Certidão de Registro de Pessoa Jurídica de Artec – Projetos e Construções Ltda no CREA. 2. Até esta data consta que não estava inscrita no CREA como Construtora.
29/10/2004	Consolidação do lançamento fiscal (que foi encaminhado ao Contribuinte em 18/11/2004).
23/11/2004	O Contribuinte é notificado do lançamento fiscal.
07/12/2004	O Contribuinte apresenta a Impugnação.

O Acórdão cita a legislação sobre o tema, especialmente o art. 30, 33 e 49 da Lei nº 8.212, de 1991, e tece diversas constatações, entre as quais cito as que considero mais relevante:

Constatação I: Assim, caberia, em princípio, ao Contribuinte (na condição de proprietário) **a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão da remuneração paga à mão-de-obra** utilizada na construção. Na eventual realização da obra por construtora, ainda assim o Contribuinte **responderia solidariamente pelas contribuições previdenciárias devidas**, “... ressaltado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; ...”.

Constatação II: admitindo-se que o Contribuinte tenha regular e oportunamente contratado a Artec (o que é absolutamente improvável, em face de todas as evidências, conforme se verá), **não consta dos autos uma única cópia de guia de recolhimento ou de GFIP, realizadas pela Artec, o que é comprovado pela completa ausência de informações, mesmo nos registros informatizados da RFB, vinculadas à obra de construção civil**. Por isso, é legalmente viável a responsabilização do Contribuinte pelo pagamento das contribuições previdenciárias relativas à remuneração da mão-de-obra empregada em obra de sua propriedade, na forma implementada pelo lançamento fiscal, conforme previsão legal transcrita.

(...)

3. Constatação IV: O prazo para a inscrição na Previdência Social de obra de construção civil (obtenção da “matrícula CEI”) **é de trinta dias, contados do início da obra**. O Contribuinte, com efeito, realizou a inscrição da obra no INSS (obteve a matrícula CEI em época própria); a Artec, entretanto, **diligenciou para substituir a matrícula CEI original somente após a conclusão da obra**. Portanto, ao que consta, o Contribuinte, tendo obtido a matrícula CEI em 05/08/1999 (matrícula CEI 38.270.00487-65), o fez em época compatível com os demais fatos, eventos e documentos que indicam a data em que a obra teria sido efetivamente iniciada. A data da substituição da matrícula CEI original por outra (a matrícula CEI 42.490.00926-74, requerida pela Artec, em 16/06/2004) é absolutamente incompatível até mesmo com a conclusão da obra (a “carta de habitação” havia sido emitida em 05/03/2004). Portanto, segundo a versão apresentada pelo Contribuinte, a Artec, que teria executado a obra na forma de empreitada global (de materiais e de mão-de obra) somente se deu ao trabalho de substituir a matrícula CEI depois de concluída a obra, o que, conforme se verá adiante é

absolutamente irregular, pois deveria ter realizado recolhimentos, entregue GFIP, contabilizado a obra e formalizado folhas de pagamentos, tudo vinculado à matrícula CEI da obra de construção civil em análise. Absolutamente nenhuma evidência há de que isso tenha sido feito, nem mesmo na matrícula CEI original. Mas disso tratarei adiante, em tópico próprio (quando cuidaremos do conjunto de elementos trazidos aos autos). Por enquanto, limitemo-nos à análise dos fatos em face da legislação aplicável.

E enumera os motivos pelo qual a responsabilidade não poderia ser afastada do contribuinte e repassada à construtora:

- a) O Contribuinte, segundo os respectivos documentos fiscais (fls. 28/31), **adquiriu, entre agosto de 1999 e junho de 2000, da empresa Polimax Concreto Ltda, o “concreto preparado”**. Nestas circunstâncias há incompatibilidade entre tal procedimento e o contrato de prestação de serviços (fls. 69/71), **segundo o qual tal atribuição não apenas caberia à Artec, como estava incluído no preço a ser pago pelo Contribuinte**. Tal circunstância “sugere” pelo menos que a obra, no que diz respeito à aquisição de material, foi realizada em conjunto, pelo Contribuinte e pela Artec;
- b) Desde o início da obra e até março de 2004 **o Contribuinte promoveu a entrega de GFIP e realizou recolhimentos de contribuições previdenciárias vinculadas à matrícula original** (matrícula CEI 38.270.00487-65), ou seja, empregou e remunerou trabalhadores para execução da obra. Tal circunstância também “sugere” que a obra, igualmente no que diz respeito à contratação de pessoal, **foi pelo menos realizada em conjunto, pelo Contribuinte e pela Artec, durante todo o tempo em que se desenvolveu a construção**.
- c) Tivesse a obra realmente sido realizada pela Artec, **bastaria o Contribuinte demonstrar que aquela empresa teria regularmente formalizado a execução da obra (contabilidade, folhas de pagamento e GFIP específicas) e tivesse recolhido as respectivas contribuições devidas**

O Acórdão recorrido segue analisando minuciosamente cada detalhe do lançamento e demonstra a total incompatibilidade da alegação do contribuinte e a falta de indício mínimo que comprove a tese da realização da obra por empreitada total pela construtora supostamente contratada.

Sobre as citadas ações judiciais promovidas pela ARTEC e que “teriam” julgado questões relevantes sobre o caso, a decisão aponta que a ação ordinária foi julgada improcedente em 24/03/2006 e o mandado de segurança “devolvido c/ sentença s/ exame de mérito indeferimento da petição inicial, em 28/04/2008.

Sobre este tópico, conclui o Acórdão:

Portanto, mesmo considerando a existências das tais medidas judiciais, neste caso também as evidências **apontam no sentido do insucesso da Artec, não havendo nos autos elementos que possam determinar qualquer outra providência**. Até por que:

1. O Contribuinte contra o qual foi realizado o lançamento não é parte das noticiadas ações judiciais. E, mesmo que as medidas judiciais pudessem interferir no presente lançamento, **o Contribuinte não se deu ao trabalho de prová-lo**.
2. Pelo que se depreende das peças judiciais vestibulares apresentadas, a **responsabilização do Contribuinte pelo pagamento das contribuições previdenciárias lançadas jamais constituiu objeto de discussão na esfera judicial**.

não se confundindo, portanto, a matéria discutida em juízo com o objeto do processo em análise.

Resumindo os fatos, a responsabilidade originalmente é sempre do dono da obra ou contratante e, só no caso de contratação de mão-de-obra, passa a ser solidária com o contratado. A responsabilidade só é elidida se ficar demonstrado que o contrato da obra civil se deu por empreitada total (do início ao fim), realizado por “construtora “ (registro no CREA a época da construção), e a demonstração do cumprimento de obrigações acessórias e principais pela contratada, através de documentação hábil (art. 220 do Decreto nº 3.048/1999)

O Acórdão recorrido demonstrou de forma pormenorizada que não foi o caso.

No recurso apresentado não há argumentos ou provas que invalidem os fatos apontados pela decisão recorrida.

A ênfase do contribuinte é tão somente que, uma vez emitido pelo INSS nova CEI para a mesma obra, o Órgão estaria impedido de constituir o lançamento contra outro sujeito, sem que tivesse ocorrido a revisão do ato

Tal afirmação é absurda. Como já ressaltado pela decisão da DRJ, o ato de deferimento da matrícula CEI é meramente declaratório e sujeito a revisão posterior, caso se comprove que foi expedida com erro.

A matrícula CEI é um ato cadastral, que não faz surgir a responsabilidade do sujeito passivo por si só. Esta surge com a realização no mundo fático dos fatos geradores previstos em tese na lei tributária. O cadastro da matrícula CEI só atribui a responsabilidade passiva se espelhar a realidade dos fatos. Justamente o que o recorrente não demonstrou durante todo o litígio.

Por suspeitar de problemas na alteração cadastral realizada, que foi aberta a verificação em nome do sujeito passivo primário, que teve a oportunidade de apresentar documentação capaz de ilidi-lo da responsabilidade, mas não o fez naquele momento, nem na apresentação da impugnação.

Não sendo apresentado prova que ocorreu a substituição da responsabilidade, nos exatos termos prescritos pela legislação, não é um deferimento de matrícula que irá alterar a responsabilidade do sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

